



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024428-83.2024.8.26.0041, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RAFAEL BARBOZA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0024428-83.2024.8.26.0041

Voto nº **34.578 (1)**

AGRAVANTE: RAFAEL BARBOZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR1 – Comarca da Capital

Magistrada: Tamara Priscila Tocci

É agravo de execução penal, tirado por Rafael Barboza de Oliveira, contra r. decisão de fls. 19/24, d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR1 – Comarca da Capital, que determinou a realização de exame criminológico, para fins de progressão ao regime semiaberto.

Aduz a defesa mostrar-se carente de fundamentação idônea a decisão agravada, sustentando que desnecessário o exame, pois estariam preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da benesse. Pede, assim, que lhe seja concedida a progressão de regime, independentemente da realização do exame (fls. 2/7).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

O parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovemento do reclamo (fls. 49/56).

É o relatório.

Não prospera o reclamo.

Ainda que a pena por cumprir e a gravidade abstrata dos crimes praticados (1 ano, 3 meses e 10 dias de reclusão pela prática de lesão corporal e ameaça praticadas em contexto de violência doméstica – fls. 9 e 11) não possam determinar, por si sós, a realização do exame criminológico, cediço que o atestado de bom comportamento carcerário não é capaz de sinalizar aspectos sociais e psicológicos de forma

inequívoca.

Quando se trata de semiliberdade ou libertação, necessário e prudente bem avaliar a real e a efetiva possibilidade de o agravante adaptar-se à vida extramuros, sem colocar em risco a sociedade, máxime porque, no regime intermediário, virá o detento a ganhar as ruas, dada a possibilidade de trabalho externo, frequência a cursos profissionalizantes e saída temporária sem vigilância (arts. 35, § 2º, do CP; 37 e 122 da LEP).

O sentenciado, inclusive, sempre que posto em liberdade, preferiu rumar na senda do crime, voltando a delinquir (fl. 10), não honrando, assim, a confiança que lhe depositou o Estado, praticando novo delito quando em gozo de benefício.

De rigor, pois, cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, mostrando-se temerária a concessão da benesse sem a realização do exame criminológico, nos termos da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentir:

“Execução penal. Progressão de regime. Agente que cumpre pena pela prática de crime equiparado aos hediondos (tráfico ilícito de drogas). Exame criminológico. Exigência. Necessidade. Tendo em conta que o sentenciado não se submeteu a exame criminológico, não há comprovação da satisfação do requisito de ordem subjetiva. Insuficiência, para tanto, de simples atestado de bom comportamento carcerário. Nem mesmo requisito temporal se encontra satisfeito. Recurso desprovido” (Agravamento em Execução 7006264-55.2014.8.26.0637, 9ª Câmara Criminal, Rel. Souza Nery, j. 18.05.2017);

“Ao que parece, o requisito objetivo é incontroverso, uma vez que as partes concordaram com os cálculos apresentados. Entretanto, quanto ao requisito subjetivo, ressalto que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois “ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da

prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.” 1 No presente caso ainda resta considerável período de pena a cumprir, bem como os crimes cometidos envolvem grave violência contra as vítimas e implicam em ofensa à vida, no caso, em decorrência de recurso que dificulta a defesa da vítima, maior cautela deve haver para o deferimento de qualquer benefício, exigindo uma análise mais detalhada, sobretudo quanto ao requisito subjetivo, pois demonstrou não estar reabilitado, não merecendo retornar ao convívio social. Ademais, não consta qualquer registro de que tenha se dedicado ao trabalho, estudo ou outra forma de ressocialização (fl.11). Logo, a decisão de 1º grau deve ser reformada, pois ausente o requisito subjetivo, não sendo possível o deferimento do benefício. Devido a isso, verifico que Diego não foi submetido ao exame criminológico, perícia complementar necessária para avaliar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos mínimos para concessão do benefício almejado, especialmente quando se está diante de indivíduo condenado à pena total de mais de 15 (quinze) anos de reclusão, por homicídio qualificado, crime hediondo cometido mediante violência contra as vítimas. (...) Portanto, necessária se torna a realização do exame criminológico para que se possa melhor avaliar se o sentenciado reúne, ou não, condições pessoais para concessão de novos benefícios.” (Agravado em Execução 7001298-05.2016.8.26.0047, 4ª Câmara Criminal, Relª. Ivana David, j. 16.05.2017).

Tanto assim, que a Lei nº 14.843/2024, sufragando tese solidificada, veio a impor a obrigatoriedade de realização do exame para os fins de progressão de regime.

O legislador, dentro de sua discricionariedade, alterou os critérios de execução penal, não ficando o magistrado adstrito ao parecer administrativo da unidade prisional, podendo, de acordo com o caso concreto, ser solicitada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, como ora se faz necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Então, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do sentenciado, não merece acolhida o reclamo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo**, ficando mantida a r. decisão recorrida, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator